

A. I. N° - 206880.0003/18-7  
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S/A.  
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/02/2019

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0010-05/19**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. BENS ADQUIRIDOS PARA INTEGRAÇÃO NO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado nos autos que as operações de entrada, objeto do estorno de crédito, se referiam a bens (máquinas e equipamentos agrícolas) que ingressaram no estabelecimento autuado para fins de demonstração e testes. Os referidos bens foram objeto de retorno aos remetentes, devidamente acobertados por notas fiscais emitidas pelas empresas envolvidas nas operações. O contribuinte efetuou, na sua escrita fiscal, os estornos dos créditos lançados no livro de apuração do ICMS. Inexistência, no caso concreto, de fato gerador do imposto cobrado a título de creditamento indevido. Fato reconhecido pelo autuante na fase de informação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/06/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 191.778,93, contendo a seguinte imputação fiscal:

**Infração 01 - 01.02.01:** “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.” Ocorrência verificada nos meses de fevereiro e setembro de 2016 e abril de 2017. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

Respalda a presente cobrança o Demonstrativo de Crédito Indevido anexado às fls. 4/6 dos autos.

O contribuinte foi notificado do lançamento via correios, através de A.R. (aviso de recebimento), em 16/07/2018 e ingressou com defesa administrativa protocolada em 06/09/2018, através de petição subscrita por procurador devidamente habilitado (docs. fls. 12 a 171).

A defesa da autuada teve por base a justificativa de que as mercadorias objeto da imputação fiscal tiveram os créditos de ICMS escriturados de forma integral porque as operações que acobertaram as entradas dos bens não se referiam a compra de ativos para integração no patrimônio da empresa, mas a simples remessas visando testes e demonstrações. Após esses eventos os bens foram devolvidos e realizados os estornos de créditos conforme a seguir especificado:

1. A NF-e 19540 foi escriturada em 12/02/2016 com CFOP 2.912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração) com crédito de ICMS no valor de R\$ 6.987,58 conforme o livro de Entrada 02-2016 e posteriormente efetuado o estorno via ICMS na apuração de ICMS 02-2016 no campo ESTORNO DE CRÉDITOS no valor de R\$ 6.987,58;
2. A NF-e 1253 foi escriturada em 12/09/2016 com CFOP 2912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração) com crédito de ICMS no valor de R\$ 9.203,74 conforme o Livro de Entrada 09-2016 e posteriormente efetuado o estorno via ICMS na apuração de ICMS 09-2016 no campo ESTORNO DE CRÉDITOS no valor de R\$ 9.203,74, sendo assim não foi apropriado o

credito de ICMS indevido.

3. Nas planilhas reproduzidas na peça de defesa constam as notas fiscais eletrônicas: 263547, 263548, 263184 263185, 163186, 263234, 263235, 263427, 263873, 262948, e 263149 escrituradas como remessa de teste na CFOP 2.949 (Outras entradas) com crédito de ICMS no total de R\$ 175.587,61, após o uso a que se destinavam foi emitido notas de saída dentro do mesmo mês (exceto a NF 27026 devolvida em 01/2018) com o valor de débito e ICMS R\$ 175.587,61 de retorno dos equipamentos para o respectivo proprietário.

| Nf-e               | Data Escrituração | Apuração . | Credito ICMS  |
|--------------------|-------------------|------------|---------------|
| 263547             | 18/04/2017        | abr/17     | R\$ 1.365,00  |
| 263548             | 18/04/2017        | abr/17     | R\$ 16.071,61 |
| 263134             | 19/04/2017        | abr/17     | RS 1.365,00   |
| 263135             | 19/04/2017        | abr/17     | RS 40.000,00  |
| 263136             | 19/04/2017        | abr/17     | R\$ 6.149>S5  |
| 263234             | 19/04/2017        | abr/17     | R\$ 1.365,00  |
| 263235             | 19/04/2017        | abr/17     | R\$ 14.349,65 |
| 263427             | 19/04/2017        | abr/17     | R\$ 7.994,81  |
| 263873             | 19/04/2017        | abr/17     | R\$ 25.000,00 |
| 262943             | 21/04/2017        | abr/17     | R\$ 15.989,61 |
| 263149             | 21/04/2017        | abr/17     | R\$ 44.937,08 |
| TOTAL CRÉDITO ICMS |                   |            | 175.587,61    |

| Emissao NF-e     | Data M-Nf-e | Valor Debito   |
|------------------|-------------|----------------|
| 23872            | 18/04/2017  | R\$ 1.365,00   |
| 23S73            | 18/04/2017  | R\$ 16.071,61  |
| 23961            | 24/04/2017  | R\$ 1.365,00   |
| 239S7            | 25/04/2017  | RS 40.000,00   |
| 23960            | 24/04/2017  | RS 6.149,85    |
| 23962            | 24/04/2017  | R\$ 1.365,00   |
| 23973            | 24/04/2017  | R\$ 14.349,65  |
| 24002            | 25/04/2017  | R\$ 7.994,81   |
| 24000            | 25/04/2017  | R\$ 26.000,00  |
| 27026            | 26/01/2018  | RS 15.989,61   |
| 24001            | 25/04/2017  | R\$ 44.937,08  |
| TOTALDEBITO ICMS |             | R\$ 175.587,61 |

A finalizar a peça de defesa a defesa requereu que seja recebida a presente Impugnação para, preliminarmente, excluir a cobrança do crédito tributário relativo a multa lançada no período mencionado. Para comprovar a escrituração dos documentos fiscais, a defendant anexou na peça impugnatória os documentos fiscais arrolados no auto de infração, as notas de saída, os livros de apuração de 02/2016, 09/2016 e 04/2017, os livros registro de entradas de 02/2016, 09/2016 e 04/2017e o livro registro de saída de 04/2017 e 01/2018.

Pede que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

O autuante prestou informação fiscal em 13/10/2018, peça processual que se encontra apensada às fls. 174/175 do PAF.

Declarou que revendo o procedimento fiscal e lastreado na busca da verdade material, constatou, a partir dos documentos juntados na peça de defesa, a existência de operações de retornos das mercadorias objeto da imputação fiscal, através de emissão de notas fiscais próprias, bem como a escrituração do “estorno de crédito” para todas as notas fiscais, configurando desta forma ausência de previsão de incidência de utilização de crédito indevido nas operações objeto da autuação. Apresentou na peça informativa demonstrativo relacionando, um a um, os documentos fiscais de entrada e de retorno dos bens, conforme abaixo:

| Nota fiscal |          |         |            | Crédito Fiscal |
|-------------|----------|---------|------------|----------------|
| Remessa     | ICMS R\$ | Retorno | Valor R\$  | ICMS R\$       |
| 019540      | 6.987,58 | 21923   | 135.942,47 | 6.987,58       |
| 001253      | 9.203,74 | 23654   | 131.467,00 | 9.203,74       |

|        |           |       |             |            |
|--------|-----------|-------|-------------|------------|
| 263547 | 1.365,00  | 23872 | 19.500,00   | 1.365,00   |
| 263548 | 16.071,61 | 23873 | 392.000,00  | 16.071,61  |
| 263184 | 1.365,00  | 23961 | 19.500,00   | 1.365,00   |
| 263185 | 40.000,00 | 23987 | 1.000.000,0 | 40.000,00  |
| 263186 | 6.149,85  | 23960 | 150.000,00  | 6.149,85   |
| 263234 | 1.365,00  | 23962 | 19.500,00   | 1.365,00   |
| 263235 | 14.349,65 | 23973 | 350.000,00  | 14.349,65  |
| 263427 | 7.994,81  | 24002 | 195.000,00  | 7.994,81   |
| 263873 | 26.000,00 | 24000 | 650.000,00  | 26.000,00  |
| 262948 | 15.989,61 | 27026 | 390.000,00  | 15.989,61  |
| 263149 | 44.937,08 | 24001 | 1.123.427,0 | 44.937,08  |
| Total  |           |       |             | 191.778,93 |

Ao concluir a sua intervenção nos autos, o autuante declarou que tendo em vista o princípio do dever da administração pública em rever seus procedimentos e a luz dos fatos apresentados na peça impugnatória, o opinativo foi pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS a título de creditamento indevido do imposto, em relação às entradas de bens destinados à incorporação no ativo imobilizado do estabelecimento autuado.

Por ocasião da defesa, foi comprovado que as mercadorias objeto da imputação fiscal são referentes às remessas para demonstrações ou testes, que foram devolvidas antes de transcorrido o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, conforme exigia o Ajuste SINIEF nº 08/2008, vigente à época dos fatos.

A base documental apresentada pela defesa, revela que as operações autuadas estão relacionadas a máquinas e equipamentos de uso agrícola, acobertadas pelas notas fiscais de entrada acostadas pela defesa às fls. 27 a 39, que ingressaram no estabelecimento autuado para fins de demonstração e testes. Os citados bens retornaram às empresas emitentes das notas fiscais de remessa, através das notas fiscais de saídas anexadas às fls. 41 a 51 do presente PAF. Nesses documentos foram citados os documentos fiscais relacionadas às entradas, de forma a demonstrar os efetivos retornos dos bens.

Juntado também nos autos as cópias reprográficas dos livros de apuração de 02/2016, 09/2016 e 04/2017, os livros registro de entradas de 02/2016, 09/2016 e 04/2017 e o livro registro de saída de 04/2017 e 01/2018, onde estão detalhados os estornos de crédito efetuados pelo contribuinte e os registros das movimentações de entradas e saídas dos bens objeto do presente lançamento.

O autuante, na fase de informação fiscal, declarou que revendo o procedimento fiscal e lastreado na busca da verdade material, constatou, a partir dos documentos juntados na peça de defesa, a existência de operações de retornos das mercadorias objeto da imputação fiscal, através de emissão de notas fiscais próprias, configurando desta forma ausência de previsão de incidência do ICMS a título de crédito indevido. Apresentou na peça informativa (fl. 175), demonstrativo, relacionando um a um, os documentos fiscais de entrada e de retorno.

Restou portanto comprovado nos autos, através da documentação apensada na impugnação, que as operações de entradas, objeto do presente lançamento de ofício, se referiam a bens (máquinas e equipamentos agrícolas) que ingressaram no estabelecimento autuado para fins de demonstração e testes, e que foram objeto de retorno aos remetentes, devidamente acobertados por notas fiscais emitidas pelas empresas envolvidas nas operações. Os créditos apropriados nas entradas foram objeto de estorno na escrita fiscal da empresa autuada. Configurada assim a inexisteência, no caso concreto, de fato gerador do ICMS cobrado a título de crédito indevido.

Pelas razões acima expostas, o meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0003/18-7**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S/A**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR